

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS**PORTARIA Nº 33.841, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.**

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Exmo. Sr. Conselheiro Substituto **DANIEL MELLO**, matrícula nº 0101396, deferidas para o período de 03 de setembro a 02 de outubro de 2018.

Protocolo: 353901

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2018, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

A C Ó R D Ã O Nº 57.750**(PROCESSO Nº 2007/50596-3)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 244/2006

Responsável/interessado: Sr.ADEMAR TERRA DA COSTA e Prefeitura Municipal de Portel.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR TERRA DA COSTA, prefeito à época, C.P.F nº 038.506.682-15, no valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valor;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.751**(PROCESSO Nº. 2011/50539-9)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e FINANÇAS, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA.

Advogado: WANDERLEY MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº. 7.542.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretário à época, no valor de R\$ 41.438.627,92 (quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos); Determinar à Sepof que tome as medidas administrativas cabíveis para o saneamento das falhas apontadas no relatório de controle externo deste TCE, recomendando que:

I- não se omita de designar um fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos da Sepof, com atribuições específicas;

II- aprimore técnica e juridicamente os procedimentos de justificativas para amparar as decisões pertinentes as contratações e prorrogações contratuais, sob a justificativa de tratar-se de serviços de natureza contínua;

III- ordene cronologicamente os documentos e a numeração sequencial de todos os documentos partes do processo.

ACÓRDÃO Nº. 57.752**(PROCESSO Nº. 2007/53114-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 192/2006.

Responsável/Interessado: LUIZ FURTADO REBELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. LUIZ FURTADO REBELO (CPF nº. 103.568.192-72), ex-prefeito do município de Breves, e a empresa ARTEMIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 34.658.856/0001-70), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.03.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO as multas de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.753**(PROCESSOS Nº.S 2013/52604-0 E 2013/52636-7)**

Assunto: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrentes: HAROLDO COSTA BEZERRA e PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA, Ex-Secretários Executivos de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional

Advogada: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO – OAB/PA nº. 13.300 (Constituída do Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira)

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.472, de 05/09/2013

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA e PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA, Ex-Secretários Executivos de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o Acórdão 52.472, de 05/09/2013, julgar as contas da Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, Exercício de 2005, regulares nos termos do art. 158, inciso I, do RITCE/PA, isentando os recorrentes da devolução dos valores glosados na instrução processual, bem como do recolhimento das multas regimentais, considerando que estas foram imputadas em razão do entendimento anterior, pela devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 57.754**(PROCESSO Nº. 2009/50779-9)**

Assunto: Aposentadoria.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Denegar o registro do ato de aposentadoria consubstanciado da Portaria AP nº. 1868, de 1º/08/2008, retificada pela Portaria RET AP n. 2133, de 26/9/2013, em favor de JOANA MEIRE SILVEIRA SANTOS, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Determinar ao IGEPREV que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cessação do pagamento do referido benefício, o que deverá ser comunicado ao TCE-PA, em igual prazo, sob pena de responsabilidade solidária, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades identificadas, o qual deverá ser submetido à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 57.755**(PROCESSO Nº. 2006/51071-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 66/2005.

Responsável/Interessado: ALCIDES ABREU BARRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA (CPF: 050.643.762-00), ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Recomendar à SESP e ao 13º CRPS para que, em futuros ajustes, atente para o integral cumprimento das obrigações pactuadas no convênio, sob pena de responsabilização em caso de inexecução do objeto.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.756**(PROCESSO Nº. 2009/51592-4)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO referente ao Exercício Financeiro de 2008

Responsável: ANA CLÁUDIA DUARTE CARDOSO

Advogado: WANDERLEY MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº. 7.542

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. ANA CLÁUDIA DUARTE CARDOSO, CPF nº. 319.295.322-53, no valor de R\$ 8.707.418,45 (oito milhões, setecentos e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos);

2) Determinar à Secretaria de Estado de Administração que atente para a correta interpretação do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº. 57.757**(PROCESSO Nº. 2007/50169-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESP Nº. 060/2005

Responsável/Interessado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, CPF nº. 174.106.812-68, ex-prefeito do município de Primavera, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 130.354,00 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 02/08/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.607,08 (dois mil seiscentos e sete reais e oito centavos), pelo dano ao erário, e de R\$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Protocolo: 353042